

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 892, DE 05 DE AGOSTO DE 2019**  
**EMENDA**  
**AUTOR DEPUTADO KIM KATAGUIRI**

A Medida Provisória nº 892/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

"Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei, relativas às companhias abertas, serão feitas nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidos à negociação. (NR)

(...)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a sociedade anônima disponibilizará as publicações ordenadas por esta Lei em seu sítio eletrônico, observado o disposto no § 1º. (NR)

§ 3º ....

I - disciplinar quais publicações ordenadas por esta Lei, relativas às companhias abertas deverão ser arquivadas no registro do comércio; e (NR)

II - .....

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará a forma das publicações e divulgações ordenadas por esta Lei relativas às companhias fechadas. (NR)

§ 5º .....

§ 6º As publicações do balanço e da demonstração de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o milhar de reais." (NR)

Art. 4º Ficam revogados:

I - o § 7º do art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976;

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 892/19 altera a Lei 6.404/76, dentre outras, com a finalidade de modificar as regras sobre as publicações exigidas para as sociedades anônimas.

CD/19906.12720-05

Propõe-se que as publicações exigidas para as companhias abertas sejam realizadas nos sítios eletrônicos da própria companhia, da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia sejam admitidos à negociação, em substituição às publicações em jornais impressos. Todas as publicações realizadas nos referidos sítios eletrônicos deverão ter suas autenticidades certificadas por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP-Brasil.

Nos termos da Medida Provisória, a Comissão de Valores Mobiliários regulamentará o disposto acima, bem como quais atos e publicações deverão ser arquivados no registro do comércio.

As publicações e divulgações realizadas pelas sociedades anônimas são de essencial importância para fomentar um ambiente mercantil transparente e seguro para acionistas, credores e demais stakeholders, bem como para assegurar a simetria de informações no mercado de capitais, no caso das companhias abertas. Por esses motivos, a disciplina sobre essas publicações e divulgações deve, sempre que possível, privilegiar o uso de formas e canais de divulgação acessíveis ao público em geral e de baixo custo e complexidade para as sociedades anônimas.

No sentido acima, louvável a iniciativa consubstanciada pela Medida Provisória de substituir as publicações em jornais impressos pela divulgação em sítios eletrônicos, dada a tendência dos últimos anos de diminuição do interesse em publicações impressas e de aumento do acesso à internet como fonte de informação.

No tocante às publicações das companhias fechadas, a Medida Provisória prevê que ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará a forma das publicações e divulgações. Com relação a este item específico, propõe-se a inclusão da qualificante “ordenadas por esta Lei” na referência às publicações, ajuste relevante para que o ato disciplinador do Ministro de Estado da Economia se restrinja às publicações atualmente exigidas pela Lei 6.404/76. Dessa forma, assegura-se que o ato do Poder Executivo não extrapole as previsões da lei ordinária, criando exigências adicionais de publicação de novos documentos pelas sociedades anônimas, por exemplo.

Nos termos da Medida Provisória, a Comissão de Valores Mobiliários regulamentará as publicações e divulgações a serem realizadas pelas companhias abertas, e também disciplinará quais atos e publicações deverão ser arquivados no registro do comércio. Com relação a este item específico, propõe-se o quanto segue:

(i) a supressão da palavra “atos”, pois a Lei 6.404/76 já prevê de forma específica os atos que devem ser arquivados no registro do comércio (por exemplo, a Assembleia Geral Ordinária - artigo 134, §5º -, atos de emissão de debêntures - artigo 62, inciso I - e atas de reunião do Conselho de Administração que contiverem deliberação com efeitos para terceiros - artigo 142, §1º). Além disso, o ajuste busca evitar que se amplie demasiadamente o

CD/19906.12720-05

rol de atos que devem ser arquivados no registro do comércio, especialmente atos com conteúdo estratégico ou confidencial para a companhia; e

(ii) a inclusão do trecho “ordenadas por esta Lei, relativas às companhias abertas”, visando deixar mais claro que a) a Comissão de Valores Mobiliários somente poderá regulamentar as publicações atualmente ordenadas pela Lei 6.404/76, não podendo ampliar o rol de publicações exigidas por Lei; e b) esta regra sobre arquivamento no registro do comércio é aplicável apenas às companhias abertas.

No tocante às publicações das companhias fechadas, a Medida Provisória prevê que ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará a forma das publicações e divulgações. Com relação a este item específico, propõe-se a inclusão da qualificante “ordenadas por esta Lei” na referência às publicações, ajuste relevante para que o ato disciplinador do Ministro de Estado da Economia se restrinja às publicações atualmente exigidas pela Lei 6.404/76. Dessa forma, assegura-se que o ato do Poder Executivo não extrapole as previsões da lei ordinária, criando exigências adicionais de publicação de novos documentos pelas sociedades anônimas, por exemplo.

Além disso, no mesmo item referido acima, propõe-se a exclusão da palavra “atos”, dado que a Lei 6.404/76 ordena a publicação de outros documentos empresariais, como balanços e demonstrações de lucros, por exemplo.

A Medida Provisória também prevê a exclusão do atual §6º do artigo 289 da Lei 6.404/76, que facilita às companhias a utilização do milhar de reais como expressão monetária dos valores divulgados nos balanços e demonstrações de lucros e perdas. Com relação a este item específico, propõe-se que o referido §6º do artigo 289 seja mantido na Lei 6.404/76, pois, ainda que os balanços e demonstrações de lucros e perdas passem a ser divulgados em sítios eletrônicos, a adoção do milhar de reais facilita a leitura e compreensão do balanço pelos stakeholders, não havendo efetivo ganho na utilização dos valores completos.

Assim, propõe-se (i) a supressão da exclusão do atual § 6º do artigo 290 da Lei 6.404/76; (ii) a modificação da redação inicialmente proposta pela Medida Provisória nº 892/19 para o §4º do artigo 289 da Lei 6.404/76, e; (iii) a modificação da redação inicialmente proposta pela Medida Provisória nº 892/19 para o inciso I do §3º do artigo 289 da Lei 6.404/76.